

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 787, DE 2017.

(Mensagem nº 185, de 2017)

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

**AUTORA:** Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL.

**RELATOR:** Deputado Celso Russomano.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 787, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, tem por objetivo aprovar o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O PDC Nº 787/2017 é resultante da apreciação por aquela Comissão Mista da Mensagem nº 185, de 5 de junho de 2017, a qual encontra-se instruída nos autos por Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

A Mensagem nº 185/2017 foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento

do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional; examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a matéria retornou à Câmara dos Deputados sob a roupagem jurídica do Projeto de Decreto Legislativo Nº 787, de 2017, o qual, nos termos do despacho de distribuição da Mesa Diretora, deverá ser apreciado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário em que será observado o regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD) sendo posteriormente apreciada pelo Senado Federal.

O objetivo do acordo em apreço é ampliar e reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e os Estados Associados do Mercosul, especialmente por meio do aprimoramento do combate ao crime organizado transnacional, aos atos de terrorismo e a outros delitos conexos. De modo a cumprir suas finalidades o acordo contempla a criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas, nas hipóteses em que estas possuam características transnacionais e, em razão disso, ensejem a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte.

Nesse sentido, o acordo regulamenta as condições de instituição e funcionamento das equipes conjuntas para a investigação, disciplinando-as no que se refere às suas faculdades de atuação e forma de constituição; condições para a solicitação e aceite de sua criação; direção das equipes; custos; responsabilidade penal e civil e, inclusive, condições de utilização de provas obtidas. O Acordo também disciplina o funcionamento de mecanismos da cooperação, os quais contemplam a definição de competências das Autoridades Centrais e das Autoridades Competentes,

responsáveis diretamente pela cooperação técnica e, ainda, os requisitos de utilização dos Instrumentos de Cooperação Técnica.

Adiante, o acordo estabelece normas e natureza adjetiva, relativas à sua aplicação, tendo por objeto a solução de controvérsias, vigência e depósito dos instrumentos de ratificação.

Por último, o acordo contém, na forma de “Anexo”, um modelo de formulário destinado a compor os pedidos de criação de equipes conjuntas de investigação e, também, uma “Ata de Retificação” que, como seu próprio nome anuncia, é destinada à correção de erros existentes nas versão em português do acordo. Tais correções essas dizem respeito meramente a questões de diferenças idiomáticas, de tradução, e não alteram a substância do texto do acordo.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A celebração do acordo em epígrafe visando à instituição de equipes conjuntas de investigação entre os Estados Partes e os Estados Associados do MERCOSUL encontra seu fundamento no consenso entre as partes quanto à necessidade de adotar as medidas necessárias no sentido de combater a prática de delitos transacionais. O instrumento internacional tenciona coibir crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes, o tráfico de armas e todas aquelas práticas criminosas que integram o chamado crime organizado transnacional, bem como os atos de terrorismo e, ainda, outros delitos cujas características tornem necessária a atuação e o combate coordenados de mais de uma Parte.

Diante de tal contexto, as Partes signatárias chegaram a um acordo sobre a necessidade de contar com mecanismos apropriados de

cooperação, que permitissem uma efetiva coordenação entre as autoridades das Partes, donde surgiu a proposta da criação de equipes conjuntas de investigação, cuja atuação, mediante procedimento específico de constituição *ad hoc* e com poderes de investigação determinados, é destinada a constituir-se em ferramenta privilegiada e eficaz de cooperação internacional em matéria penal entre os países do MERCOSUL.

Por meio do expediente da criação de Equipes Conjuntas de Investigação, os Estados Partes do MERCOSUL buscam superar eventuais dificuldades e entraves administrativos e judiciais (inerentes à ação policial internacional e à superação de questões jurisdicionais e da soberania estatal), que porventura possam obstaculizar a eficácia dos atos de investigação e persecutórios, por ser imposto caráter internacional ao seu andamento, em decorrência da característica transnacional das atividades criminais que constituem seu objeto de atuação.

Em tal contexto, a constituição de Equipes Conjuntas de Investigação traduz-se numa sólida iniciativa da cooperação regional e refletem a disposição dos Estados Partes do MERCOSUL de dar uma consistente resposta ao avanço da criminalidade de viés transnacional, conferindo, por meio da cooperação internacional, maior agilidade e decisiva eficiência às ações de investigação e de repressão a essas espécies de delitos.

Sob o ponto de vista do desenho institucional, tanto quanto à forma de constituição e atuação das equipes, como quanto ao regimento do funcionamento das instâncias administrativas competentes para promover o desenvolvimento da cooperação concebida pelo acordo, não temos qualquer reparo a fazer. Portanto, nosso parecer somente pode ser favorável à aprovação do acordo e, ao mesmo tempo, expressar nossa expectativa e sinceros votos de que este possa gerar bons frutos e efetivamente contribuir para a redução das práticas delituosas transnacionais de toda a sorte e, em especial, da criminalidade organizada internacional.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017, que aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para

Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Sala das Reuniões, em      de      de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANO  
Relator

2017-17637